



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO N° 261 /2011
SESSÃO DE 06/04/2011 - 066ª Sessão Ordinária
PROCESSO DE RECURSO N° 1/1886/2009
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200903921
AUTUANTE: Augusto Evaristo de Paiva Neto
RECORRENTE: Vinilex do Nordeste Produtos Sintéticos Ltda.
RECORRIDO: Cejul
CONS. RELATORA: Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONS. REVISOR: Cid Marconi Gurgel de Sousa

EMENTA: ICMS - Operações Interestaduais. Falta de aposição do selo fiscal de trânsito por ocasião da saída de mercadoria para outros estados da federação. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Confirmada por decisão unânime a sentença exarada na instância singular. Auto de infração procedente. Decisão amparada nos arts. 153, 157 e 158 do Decreto 24.569/97 e penalidade indicada no art. 123, inciso III, alínea m da lei 12.670/96.

RELATÓRIO

Trata a presente acusação de:

"Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito. Ficou constatada diferença entre saídas interestaduais entre Cometa e DIEF, a falta de registro nos postos fiscais de fronteira no montante de R\$ 61.207,50, conforme demonstrativo em anexo."

Na informação complementar o atuante ratifica a acusação fiscal e esclarece que a empresa teve oportunidade para justificar, corrigir ou criticar os levantamentos apresentados conforme Termo de Intimação de N° 2009.05817 de 16.03.2009.

Às fls. 13 dos autos, repousa a listagem dos documentos fiscais que deram azo a presente acusação fiscal.

A empresa autuada apresenta impugnação, alegando em síntese, que após a entrega da mercadoria à transportadora, cessa a sua responsabilidade e que não dispõe de meios de monitorar a entrega.

Na instância singular o auto de infração foi julgado procedente.

A empresa interpõe recurso voluntário argüindo a insubsistência da acusação fiscal, a responsabilidade da transportadora, da falta de razoabilidade e da proporcionalidade

na aplicação da multa e ao final requer o total indeferimento do auto de infração.

O parecer de fls. 68/71 opina pela confirmação da decisão singular, sendo referendado pelo representante da douta PGE.

Em síntese, eis o relatório.

VOTO DA RELATORA

Com efeito, analisando as peças que compõem o presente processo, verifico que os argumentos apresentados pela empresa recorrente, não possuem o condão de descaracterizar a acusação contida na peça inicial.

A infração detectada pelo fisco estadual refere-se à ausência de selo fiscal de trânsito nas saídas interestaduais. Na lista elaborada pelo autuante, observa-se que através de um comparativo entre as saídas indicadas na DIEF e o controle do Sistema Cometa, documentos fiscais destinados a outras unidades da federação não foram selados nos postos fiscais de fronteira, na forma determinada pelo RICMS.

Embora intimado a apresentar justificativa para a ausência do selo fiscal nos documentos questionados, a empresa ficou-se inerte, deixando exaurir o prazo de 05 (cinco) dias concedido no Termo de Intimação de nº 2009.05817 de 16.03.2009.

Em sede de recurso, tenta responsabilizar a empresa transportadora, todavia não traz aos autos nenhum conhecimento de transporte que sustente sua argumentação.

No tocante a aplicação da penalidade, não vejo nenhuma ofensa ao princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade, consoante à alegativa da recorrente. A Lei 12.670/96 está em vigor, não havendo qualquer questionamento quanto a sua vigência e eficácia.

A acusação fiscal encontra pleno respaldo nos artigos 157, 158 e § 1º do Decreto 25.468/97 e penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea "m" da lei 12.670/96.

À vista do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, nego-lhe provimento para confirmar a decisão de procedência exarada na instância singular, conforme parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA.....R\$ 12.241,50

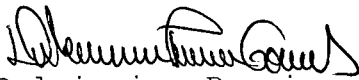
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente a Vinilex do Nordeste Produtos Sintéticos Ltda., e recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

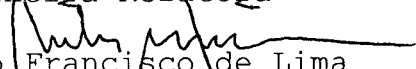
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS


TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 24 de junho de 2011.

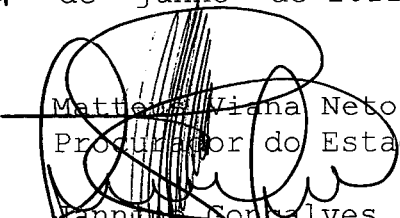

Dulcimeire Pereira Gomes
Presidente



Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira Relatora

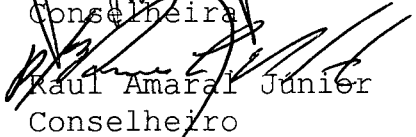

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


~~Matteo Viana Neto~~
Procurador do Estado


Jannine Soutalves Feitosa
Conselheira


Raul Amaral Júnior
Conselheiro

Cid Marconi Gurgel de Sousa
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro